



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE Nº 001/2014-SPM

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 001/2014-SPM – Prestação de serviços de Solução Global para implantação, operação, manutenção e gestão de Infraestrutura de Telecomunicações incluindo os Teleserviços Receptivo e Ativo na forma Humana e Eletrônica, abrangendo todos os recursos necessários a sua operacionalização, inclusive instalações físicas, infraestrutura de TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação), mobiliário, pessoal, equipamentos, aplicativos e softwares básicos.

Processo: 00036.000532/2014-43

Trata-se de recursos impetrados pelas empresas **GREMIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA**, CNPJ: 06.936.483/0001-17, sediada em na Rua Pequetita, 145, Conjunto 112, São Paulo/SP, contra decisão deste Pregoeiro que a declarou inabilitada do certame, e **AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇA E ATENDIMENTO S.A.**, CNPJ: 47.679.824/0001-01, com sede em Av. Deputado Castro de Carvalho, nº. 35, Centro, na Cidade de Poá, Estado de São Paulo, contra decisão deste Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão, na modalidade eletrônica, n.º 001/2014-SPM a empresa **CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 05.003.257/0001-10, sediada no SIBS – Setor de Indústrias Bernardo Sayão, Quadra 01, Conjunto B, lote 14, Núcleo Bandeirante, Brasília/DF.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios www.sg.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasgovernamentais.gov.br.

1. Dos Fatos

Trata-se de certame licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, do tipo menor preço, deflagrado com vistas a seleção e contratação de empresa para prestação de serviços de Solução Global para implantação, operação, manutenção e gestão de Infraestrutura de Telecomunicações incluindo os Teleserviços Receptivo e Ativo na forma Humana e Eletrônica, abrangendo todos os recursos necessários a sua operacionalização, inclusive instalações físicas, infraestrutura de TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação), mobiliário, pessoal, equipamentos, aplicativos e softwares básicos.

A sessão do referido pregão teve abertura às 9h30 do dia 12 de setembro deste ano. Após fase de lances, foi convocada a empresa detentora do primeiro melhor lance, a empresa **EL SHAMMAH INFORMATICA LTDA. – ME**. Entretanto, depois de solicitada a comprovação de exequibilidade da proposta, a referida empresa solicitou, via chat Compras Governamentais, a desclassificação de sua proposta.

Na sequência, foi convocada a detentora do segundo melhor lance, a empresa GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, que enviou sua proposta de preço e documentos de habilitação dentro do prazo previsto.

Após a análise da documentação de habilitação enviada pela empresa e da documentação obtida por meio de diligência, a área técnica demandante se manifestou, conforme Nota Técnica 0025/2014 – SPM/SEV, fls. 2.599/2618, atestando o não atendimento da documentação apresentada pela empresa GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA aos requisitos de habilitação exigidos pelo edital, sendo a empresa assim inabilitada do certame.

Nessa esteira de procedimentos, foi convocada a empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, terceira melhor classificada após a fase de lances, que enviou sua proposta de preço e documentos de habilitação, os quais foram enviados para área técnica demandante para análise e parecer acerca das questões técnicas.

Em função da análise da documentação apresentada e das diligências realizadas, a área técnica demandante se manifestou por meio da Nota Técnica n.º 0032/2014 – SPM/SEV, fls. 4.079/4.110, aprovando a documentação de habilitação apresentada pela empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. Após a realização da negociação e dos ajustes solicitados, a proposta comercial apresentada foi aceita, fls. 4.234/4.236, e a empresa supracitada foi habilitada no certame.

No momento oportuno, as empresas GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA e AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇA E ATENDIMENTO S.A. registraram a intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005.

2. Dos Recursos

Em sua peça recursal, a empresa GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA alega, em apertada síntese:

(...)

Atendo-nos aos fatos concretos que levaram o Senhor Pregoeiro ao equívoco, vemos que no item 14.1 da Decisão é apontado o não atendimento ao item 10.4.3.1 do Edital e conclui em seu item 14.6 pela não comprovação total do item e principalmente no que se refere a não disponibilização de infraestrutura de PABX (grifo nosso).

Ora, o equívoco desta conclusão pode ser facilmente verificado e reparado. O atestado relativo ao Contrato de Serviços ao Ministério do Trabalho tem o condão de satisfazer a exigência da funcionalidade PABX dado que a plataforma lá disponibilizada é um plataforma completa e integrada de comunicações VOIP, onde a funcionalidade PABX está presente e integrada à função DAC.

A comprovação pode ser obtida em diligência, acessando-se dados disponíveis na internet sobre a plataforma Unified IP da fabricante ASPECT Software utilizada na execução daquele contrato ou até mesmo em vistoria no local, dado que permanece instalada no DF. O atestado apresentado atende portanto a parte da exigência do item 10.4.3.1 que o senhor Pregoeiro entendeu ser como a principal razão de inabilitação da recorrente.

(...)

No caso em tela, o Atestado refere-se ao contrato 2007/9600-0183. Este contrato foi mantido pela Recorrente com o Banco do Brasil no período que se iniciou na sua assinatura em maio de 2007, tendo a execução sido iniciada em setembro de 2007 e renovada por algumas vezes até setembro de 2013, portanto não de dois anos e oito meses como erroneamente entendeu a Nota Técnica 025/2014, mas de 60 (sessenta) longos meses.

(...)

Não pretendemos nos aprofundar na questão relativa ao fato dos serviços incluírem ou não o fornecimento de plataforma de comunicações. Mas vale a pena ressaltar que, com o crescimento das soluções em VOIP em formato de serviço de nuvem, hoje a tendência mais marcante deste segmento, já é e será cada vez mais tênue a distinção e caracterização do que está onde em uma solução que cumpre determinada funcionalidade. Esta Licitante, em todos os contratos com o Banco do Brasil, fornece e forneceu toda a infraestrutura de rede sobre a qual rodam soluções centralizadas VOIP que interligam diferentes sítios de diferentes prestadores de serviços. Mas, mais importante, a exigência editalícia já foi integralmente satisfeita pelo Atestado do MTE.

(...)

Em sua fase inicial de execução entre setembro e dezembro de 2007 houve uma predominância de serviços poderiam ser considerados de venda por se tratar da oferta de cartões de crédito. Mas desde 2008 os serviços receptivos representam mais de 90% do volume de atendimentos da central. Ocorre que pela terminologia adotada pelo Banco do Brasil, uma parcela significativa dos serviços prestados diz respeito à regularização de dívidas, que se inicia com uma ligação do Banco ao um conjunto de clientes e à medida que eles atendem as ligações elas são transferidas, como se receptivas fossem aos atendentes da Contratada.

Ocorre que internamente no Banco do Brasil este tipo de chamada é chamado de “ativo” e por isto o termo consta do Atestado. Só que ele não é um serviço de “venda” ou “pesquisa” como vedado no item 10.4.3.7 do Edital, mas serviço de cobrança quando foi gerada uma ligação automática a um cliente que consta de um cadastro de clientes com pendências e esta ligação é transferida a um atendente para tratar da sua regularização, num atendimento que é receptivo do ponto de vista da Central e em qualquer ambiente de Teleatendimento. Mas como a ligação é gerada pelo Banco sobre um cadastro de contas em aberto pode-se considerar que do ponto de vista do cliente cobrado ele seria ativo, ou pró-ativo. A Central denominada CABB – Salvador na execução do Contrato 2007/0183, ao qual diz respeito o Atestado apresentado, dedicou-se quase que exclusivamente à tele-atendimento receptivo, o que pode ser comprovado com diligências junto ao Contratante.

(...)

Além de falaciosas pois seguidamente tratam de procedimentos que versam sobre diferentes atestados do mesmo contrato 2007-0183, resta indiscutível que foi este mesmo Atestado que apresentamos neste Pregão 001/2014 que serviu de base para qualificar esta Licitante no procedimento de Pregão Eletrônico que deu origem ao atual Contrato que mantemos com o Banco do Brasil S/A, este o de número 2013/0140, processo no qual o Atestado foi também guerreado por terceiros licitantes só para se ver tais questionamentos rejeitados pelo próprio Banco do Brasil. Ora, se o Banco do Brasil como emitente de Atestado o aceita para firmar qualificação técnica em processo licitatório que conduz como arguir para suspeição do mesmo atestado?

(...)

Por último, o Atestado emitido pelo cliente Canal das Compras atende sim aos itens 10.4.3.2 e 10.4.3.6 pois o contrato foi assinado em 30 de janeiro e os serviços de implantação entregues no período de abril a junho de 2014, e por isto foram declarados na relação de contratos como deste período pois está aí a maior parcela dos valores envolvidos. Mas trata-se sim da prestação de serviços continuados conforme previsto no item 10.4.3.2 bastando para isto verificar-se o previsto no item 1.1 do Objeto do Contrato firmado, que trata da manutenção e suporte da solução implantada.

Quanto ao abordado tópico 11 da Nota Técnica 025/2014, não faz sentido a declaração de que a empresa instalará escritório no Distrito Federal pela simples razão de que a empresa já está instalada no Distrito Federal, possui filial lá regularmente estabelecida e atualmente presta serviços a clientes Federais no território.

Por último, quanto ao que foi abordado no sub-item “g” do tópico 11 da Nota, a justificativa que deixou de ser apenas explicitada é a de que dos R\$ 66.749.959,86 de contratos declarados como vigentes o do Banco do Brasil representa R\$ 60.080.000,00, ou 90% do total, valor este correspondente a 20 meses de prazo inicial de execução. Ajustado para o período anual o montante anual seria de R\$ 42.717.960,00, 28,5359% acima da receita bruta de 2013 e o Banco do Brasil sozinho ainda representa 84,39% do total.

E, a exemplo de todos os trabalhos de ajustes conduzidos com a Licitante declarada vencedora, esta omissão deveria ser suprida em sede de diligências por não afetar a avaliação e integralidade do processo, não se constituindo como já expressou a Nota Técnica 025/2014/ASLIC/COLIC/DILOG em motivo isolado para desclassificação desta Licitante.

Pelo exposto vimos requerer a reforma da decisão que inabilitou esta proponente para habilitá-la, por atender aos requisitos de qualificação exigidos no Edital, e declará-la vencedora do certame para que seja firmado o correspondente contrato de prestação de serviços.

Em sua peça recursal, a empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇA E ATENDIMENTO S.A. alega, em resumo:

(...)

No caso em tela, verifica-se da documentação apresentada pela empresa Call Tecnologia que existem itens que não foram cumpridos e outros que o foram de forma irregular. Vejamos primeiro as previsões editalícias descumpridas.

EDITAL

9. ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS

9.3.8. Qualificação do preposto autorizado a firmar o contrato, ou seja, nome completo, CPF, carteira de identidade e nacionalidade.

[...]

10. HABILITAÇÃO

10.4 Encerrada a fase de lances, a licitante classificada em primeiro lugar deverá encaminhar documentação complementar exigida para habilitação que não esteja contemplada no SICAF e nos sistema Comprasnet, por meio eletrônico – opção “Enviar Anexo” ou pelo fax (0xx61)3411-4305/3411-3425, juntamente com a proposta de preços indicada no subitem 9.1, no prazo de até 3 (três) horas, a contar da convocação do pregoeiro no sistema eletrônico.

10.4.1. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

10.4.1.1 Declaração de que o licitante instalará escritório no Distrito Federal, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

10.4.2 As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação econômico-financeira:

10.4.2.1 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social [...]

10.9. Todos os documentos deverão estar em nome da licitante, com indicação do número de inscrição no CNPJ. Se a licitante for matriz, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da matriz, se for filial, os documentos deverão estar com o

número do CNPJ da filial, salvo aqueles que, por sua natureza, comprovadamente, são emitidos em nome da matriz.

A empresa declarada vencedora descumpriu todos os itens acima listados, sendo apontadas, nesse momento, cada uma das ilegalidades cometidas.

Quanto ao item 9.3.8, não se vê, nos documentos apresentados pela Call, qualquer indicação do preposto que será autorizado a assinar o contrato. Sendo uma exigência prevista nos itens do edital, não existe a opção pelo não cumprimento do referido item. A indicação se faz necessária e deveria ter sido realizada juntamente com a apresentação da proposta comercial, nos termos do que dispõe o Anexo II do edital.

No que se refere ao item 10.4.1.1, o edital exige, como documentação complementar, a declaração de que o licitante instalará escritório no Distrito Federal. Ora, a palavra “complementar” não pode ser entendida como documento de menor valor, mas como um documento que complementarará e irá compor o quadro que assegurará à Contratante a idoneidade dos licitantes.

Não há que se procurar aqui qualquer subterfúgio para justificar a aceitabilidade da ausência de declaração de que a licitante instalará (ou já instalou) escritório no Distrito Federal: a aceitação de que a empresa Call não apresente, no momento determinado pelo Edital, para a declaração quanto ao escritório e a indicação de preposto seria um ato administrativo perpetrador de favoritismos, de benefícios não previstos em lei para uma determinada licitante, o que demonstraria uma predileção por uma empresa em detrimento das outras. É certo que caso seja aceita dita irregularidade, restará caracterizada não só a violação ao princípio específico dos procedimentos licitatórios de vinculação ao instrumento convocatório, mas também a violação ao princípio da isonomia, princípio este caro às funções administrativas e a Administração Pública em geral, sendo previsto, inclusive, em sede Constitucional (art. 37, caput), senão vejamos:

(...)

Nesse diapasão, para que seja comprovada a idoneidade financeira do licitante, deve a Administração estabelecer quais serão as formas de apresentação dos documentos que comprovarão a capacidade econômica de cumprir integralmente o contrato. Nesse sentido o edital foi claro no item 10.4 ao estabelecer que a documentação complementar será exigida para a habilitação do licitante classificado em primeiro lugar, bem como claramente previu em seu item 10.9, que os documentos apresentados deverão estar em nome da matriz, com a indicação de seu CNPJ, se a empresa concorreu à licitação por meio da “empresa-mãe”, ou com o número do CNPJ da filial, caso ela tenha concorrido por meio desta última.

Ocorre que, no caso concreto, a empresa Call concorreu ao certame através de sua matriz, sob o CNPJ de nº 05.003.257/0001-10, no entanto, o balanço patrimonial apresentado pela empresa traz em seu bojo documento irregulares. Como se vê do documento apresentado, a página 02 do anexo “Balanço” possui documento com CNPJ distinto daquele apresentado em todos os outros documentos da Call, com o CNPJ nº 05.003.257/0001-11. Falha de extrema relevância que parece ter passado despercebida pelo pregoeiro.

Ainda, cumpre apontar que é de praxe que a Junta Comercial aporte chancela ao termo de abertura, de forma a certificar a autenticidade dos documentos apresentados para registro. Na documentação apresentada, contudo, não há qualquer autenticação da Junta Comercial, o que também deve ser observado na medida em que a documentação apresenta números de CNPJ diferentes, em desconformidade com os termos editalícios.

A comprovação da qualificação econômico-financeira resta, portanto, prejudicada, uma vez que os documentos apresentados não dão qualquer segurança à Administração de que a empresa Call possui lastro financeiro para a operação objeto deste edital, devendo, também por isso, ser desclassificada.

III – DO PEDIDO

Conforme o exposto, requer-se, à Vossa Excelência, que seja conhecido o presente recurso administrativo para que, ao cabo, seja declarado PROCEDENTE, para determinar a anulação do ato que declarou a empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda vencedora do certame, por

contrariedade aos termos editalícios, sem prejuízo do envio da presente petição aos órgãos de controle da Administração Pública.”

3. Das Contrarrazões de Recurso

Em sua contrarrazão, relativa ao recurso da empresa GREINTE SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, a empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA alega, em síntese:

Primeiramente, porque a tese da Recorrente tenta, a todo custo, sem sucesso, conferir legitimidade aos atestados apresentados por ela, alegando que, no caso do contrato havido com o Ministério do Trabalho, a exigência contida no edital, mormente no que diz respeito à “terceirização completa de recursos humanos, recursos materiais e infraestrutura de telefonia (PABX/DAC/URA), nas dependências da Contratada” (grifo nosso), estaria satisfeita, eis que a plataforma disponibilizada naquele contrato com o MTE teria sido “completa e integrada de comunicações VOIP, onde a funcionalidade PABX está presente e integrada à função DAC”.

A verdade é que, mesmo que o Atestado do MTE informasse o preenchimento daquele requisito, ou que tivesse sido verificado o atendimento à exigência em questão, o atestado fornecido pelo MTE não atende a vários outros itens requeridos no edital do certame em análise, de modo que, o preenchimento daquele requisito, em si, não seria condição suficiente para alterar a decisão acertada do Senhor Pregoeiro e da equipe técnica consultada em relação à recusa da proposta da Recorrente, por três motivos muito claros:

1- Não foi atestado pelo MTE o prazo continuado de prestação de serviço por período acima de 3 (três) anos, conforme exigido no item 10.4.3.4 do edital, o que, em si, já é suficientemente capaz de invalidar o atestado em questão para qualquer avaliação;

2- Os serviços atestados pelo MTE referente àquela contratação da Recorrente não atendem às exigências de compatibilidade em relação à quantidade de chamadas, eis que não abrangiam o volume de 400.000 (quatrocentas mil) ligações receptivas/mês, conforme exigido no item 10.4.3.1;

3- Por último, em relação à aptidão de desempenho, como prevista no item 10.4.3.7 do edital, também não foi atendida pelo atestado em comento. Ao contrário daquilo, o que se viu foi um atestado do MTE sobre a inaptidão da Recorrente, bem como sobre sua incapacidade de dar cumprimento ao próprio contrato que mantinha com a Administração;

(...)

Isto porque, os critérios ali estabelecidos são bastante específicos em relação aos atestados exigidos das empresas licitantes, de modo que, em que pese a realização de diligências, consultas aos órgãos atestantes ou vistorias in loco, como sugere a Recorrente em suas razões de recurso, ficarem a critério da Administração por força do que determina o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, in casu, foram realizadas diligências aos órgãos que emitiram os atestados em questão, consultando-os e obtendo-se toda a informação necessária, relativa às contratações envolvendo a Recorrente, tendo se concluído, ao final, pelo não preenchimento dos requisitos editalícios, conforme indicado pela equipe técnica na Nota Técnica nº 0025/2014.

(...)

Tais inconsistências foram devidamente verificadas e pontuadas em relação a todos os itens do edital, constatando-se o não atendimento dos requisitos editalícios naqueles itens apontados na Nota Técnica nº 25/2014, vide tabela inserta na referida nota, elaborada pela equipe técnica, onde se vê, por exemplo, em relação ao item 10.4.3.4 do edital, aos atestados apresentados pela Recorrente comprovam períodos inferiores ao requerido, em todos os casos. Assim, as alegações da Recorrente de que teria assinado contrato de 60 (sessenta) meses com o Banco do Brasil, não estão refletidas no atestado fornecido pelo próprio Banco, de modo que, se fosse suficiente assinar o contrato, não seria necessário exigir a

comprovação do efetivo cumprimento do tempo de contratação por meio dos atestados, bastaria que se anexasse o próprio contrato, o que não provaria, efetivamente, a prestação de serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos. Diz-se isto porque, o cumprimento de um contrato de 60 meses, em si, não atesta CAPACIDADE TÉCNICA por período não inferior a 3 anos, pois uma empresa pode prestar serviços por um longo período de tempo e mesmo assim não se provar digna de um ateste de capacidade técnica por todo aquele período, ou então, pode prestar um excelente serviço por dois anos apresentar queda de qualidade posterior, ao ponto de não ser mais merecedora do referendo da sua contratante quanto à sua capacidade técnica, mesmo tendo cumprido um longo contrato de prestação de serviços.

(...)

Mais adiante, quanto ao item 10.4.3.7, a Nota Técnica 25/2014 demonstra claramente que nenhum dos atestados preencheu o requisito de comprovação de aptidão de desempenho, no tocante a atividades compatíveis em características, quantidades e prazos, verificando-se que, mesmo nos casos em que algum dos atestados comprovou aptidão de desempenho sobre um daqueles tópicos, os outros restaram descobertos, de modo que, nenhum deles atende completamente às exigências editalícias, razão pela qual foram acertadamente descartados

(...)

Outro quesito que a Recorrente preferiu não se aprofundar foi a questão relativa ao fato de seus serviços anteriores “incluírem ou não” o fornecimento de plataforma de comunicações. Ali, preferiu deixar de esclarecer algo que seria extremamente relevante, optando tão somente por elucubrar sobre o crescimento das soluções VOIP em formato de serviço de nuvem, além de outros temas que não somam a seu favor no sentido de desqualificar o entendimento adotado pela equipe técnica que analisou sua proposta e documentos.

Com relação à característica “ativa” dos serviços prestados ao Banco do Brasil, a Recorrente se esforça, mas é igualmente incapaz de descaracterizar a natureza fundamentalmente ativa daquela atividade. Diz-se isto porque, nas próprias palavras da Recorrente “pela terminologia adotada pelo Banco do Brasil, uma parcela significativa dos serviços prestados diz respeito à regularização de dívidas, que se inicia com uma ligação do Banco ao um conjunto de clientes e à medida que eles atendem as ligações elas são transferidas, como se receptivas fossem aos atendentes da Contratada”. Daí se vê que o próprio Banco do Brasil, que é o órgão atestante em questão, considera os serviços prestados pela Recorrente como de atendimento ativo, justamente por se iniciarem com uma ligação do banco.

Ora, não cabe adentrar no mérito da abordagem feita pelo Banco aos seus clientes na sua estratégia de regularização de dívidas. Todavia, é evidente que se trata de um serviço ativo, pois a abordagem inicial parte do Banco, logo, não é “como se receptivas fossem” tais ligações. Elas, de fato, eram ativas, razão pela qual o órgão não hesitou em classifica-las daquela maneira, fazendo constar como ativas em seu atestado.

(...)

Impende mencionar neste ponto, julgado recente do Egrégio Tribunal de Contas da União, através do Acórdão AC-2873-42/14-P, proferido nos autos do Processo TC nº 018.655/2014-9, se verificou que a empresa ora Recorrente foi adequadamente desqualificada em relação à apresentação dos mesmos atestados apresentados no caso em tela, sendo que naquele processo, discutia-se a apresentação dos tais atestados em relação ao Pregão nº 09/2014, promovido pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego (CGRL/MTE - UASG 380918), cujo objeto seria a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em Contact Center, visando à implantação, operação e gerenciamento da central de atendimento daquele ministério.

(...)

VI – DOS PEDIDOS

Por fim, considerando tudo o que foi exposto, pugna-se pela improcedência total do recurso da empresa GRENIT SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, mantendo-se incólume a decisão do Pregoeiro Oficial, bem como todos os atos por ele

praticados na sessão pública do Pregão nº 01/2014, no sentido de inabilitar a empresa Recorrente, e mantendo-se, conseqüentemente, a habilitação da empresa declarada vencedora, haja vista a inegável compatibilidade com as disposições editalícias e com o ordenamento legal vigente.

Em sua contrarrazão, relativa ao recurso da empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇA E ATENDIMENTO S.A., a empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA alega, em suma:

(...)

E tal conclusão decorre do fato de que o atendimento ao preceito 9.3.8 do Edital encontra-se ESTAMPADO no item 3 da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, constando ali a indicação do Representante Legal responsável pela eventual assinatura da avença administrativa que será firmada futuramente, constando TODA A QUALIFICAÇÃO PREVISTA EM EDITAL REFERENTE A TAL DESIDERATO.

O mesmo raciocínio se aplica ao atendimento aos itens 10.4, 10.4.1 e 10.4.1.1 do Instrumento Convocatório, eis que a empresa Call apresentou TEMPESTIVAMENTE a declaração informando que instalará em 60 (sessenta) dias escritório no Distrito Federal.

Igualmente sem sentido é a argumentação de que a documentação apresentada para fins de qualificação econômico financeira esteja prejudicada, pois verifica-se à página 02 a existência, tão somente, de erro material concernente ao dígito final do CNPJ da matriz da empresa declarada vencedora, erro este que em nada invalida a documentação apresentada, vez que tal equívoco não é capaz de alterar o valor ofertado para a prestação do serviço que se pretende contratar e nem tampouco invalida os dados constantes naquela documentação.

Some-se ao anteriormente expendido o fato de que à página 02 do balanço patrimonial encontra-se disposta a chancela da Junta Comercial, conferindo-se assim plena e irrefutável legalidade e validade ao documento levemente questionado pela Recorrente.

(...)

DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentam a presente contrarrazão administrativa, com supedâneo nas legislações vigentes, REQUER, com esteio nos corolários legais que regem a disputa o recebimento, acolhimento e provimento das contrarrazões apresentadas a fim de que seja mantida incólume a decisão do Pregoeiro, que declarou a empresa CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame 001/2014-SPM, pois tal ato observa todos os comandos legais, doutrinários e jurisprudenciais de regência, não existindo qualquer motivo legal apto à sua reforma consoante anteriormente expendido.

4. Do Parecer da Área Técnica

A fim de subsidiar decisão do Pregoeiro, considerando que o recurso contém aspectos eminentemente técnicos, os autos foram remetidos à área demandante responsável pela elaboração do Termo de Referência e análise da documentação, para manifestação das peças, por meio do Despacho nº 889/ASLIC/COLIC/DILOG (fl. 4.274). Por intermédio da Nota Técnica nº 0041/2014 – SPM/SEV (fls. 4275/4278), foram apresentadas suas argumentações, conforme transcrição abaixo.

4.1. Da análise das razões recursais da empresa GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA

No dia 28 de novembro a empresa Grenit Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda remeteu recurso via Portal Comprasnet direcionado à Coordenação de Licitações da Diretoria de Recursos Logísticos da Secretaria Geral da Presidência da República. A referida

empresa alega que houve avaliação equivocada dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados e das conclusões das diligências realizadas.

Destaca-se que toda a avaliação técnica da referida empresa foi realizada tendo por base os documentos enviados e solicitados, todos eles disponíveis no Portal Comprasnet, quais sejam:

Atestados:

- a) Atestado do Banco do Brasil emitido pela Diretoria de Logística do Banco do Brasil, referente ao Contrato nº 2007796000183, datado de 24 de maio de 2010, cujo contrato teve início em 22/09/2007.
- b) Atestado do Ministério do Trabalho emitido pela Coordenação Geral de Recursos Logísticos, referente ao Contrato nº 67/2010, datado de 31 de outubro de 2011.
- c) Atestado do Centro Integrado de Operações de Defesa Social (CIODS) do estado de Pernambuco emitido pela Gerência Geral do CIODS, datado de 12 de abril de 2012.
- d) Atestado do Canal das Compras emitido pelo responsável técnico da empresa, datado de 19 de agosto de 2014.

Contratos:

- a) Contrato de Prestação de Serviços 2007/9600 – 0183 do Banco do Brasil e aditivos nº 10 e 11 do contrato.
- b) Contrato nº 67/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego e seu primeiro termo aditivo.
- c) Contrato nº 147/2011 da Secretaria de Defesa Social e o primeiro e segundo termos aditivos.
- d) Contrato de Prestação de Serviço s/n do Canal das Compras Soluções Comerciais Ltda.

Respostas às Diligências:

- a) Resposta BB – Ata de Audiência MPT 02.09.2014.
- b) Resposta BB – Email 1
- c) Resposta_MTE_SPM – PR – 81.
- d) CI n140-14 – NCC – CIODS – SDS
- e) Resposta CIODS – Email 1
- f) Resposta Canal de Compras 1

Quanto ao item 14.1 da Nota Técnica nº 025/2014/ASLIC/COLIC/DILOG emitida pelo Pregoeiro em 13 de outubro de 2014, tendo por referência a Nota Técnica nº 0025/2014 – SPM/SEV, de 07 de outubro de 2014, verifica-se que conforme análise dos documentos avaliados nenhum dos atestados apresentados comprovaram, por completo ou por somatório, o exigido no item 10.4.3.1 do Edital:

*10.4.3.1 Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado do cliente comprovando parcela de relevância referente à gestão de recursos humanos e materiais na prestação de serviços continuados, de acordo com o disposto no Art. 30 da lei 8.666/93. A prestação de serviços atestada deverá abranger a operação e gestão de Central de Atendimento/Call Center com abrangência nacional, com atendimento de pelo menos 400.000 (quatrocentas mil) ligações receptivas/mês, correspondendo, aproximadamente, a operação de 18.060 (dezoito mil e sessenta) hPA's/ mês, 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo total de hPA's, envolvendo **terceirização completa** de recursos humanos, recursos materiais e **infraestrutura de telefonia (PABX/DAC/URA)**, nas dependências da Contratada, utilizando gestão dos serviços baseada em Acordo de Níveis de Serviços relativo aos serviços da Central de Atendimento. (grifo nosso)*

Como pode ser observado, o Edital é claro ao exigir a terceirização completa de infraestrutura de telefonia (PABX/DAC/URA). Tal exigência não foi comprovada pelos documentos supracitados. O atestado apresentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego declarou o seguinte:

Prestação de serviço de teleatendimento receptivo e ativo do MTE, compreendendo atendimento telefônico, humano e eletrônico, serviço de Help-Desk, consulta a bancos de

dados informatizados, bem como fornecimento e registro de informações ao usuário, incluindo a disponibilização de infra-estrutura física e tecnológica completas.

Atestamos que a empresa supracitada vem cumprindo com a prestação do serviço de teleatendimento receptivo e ativo para o Ministério do Trabalho e Emprego, contudo, ressaltamos que há em trâmite, nesta Pasta, procedimento administrativo para averiguação de ocorrências de possível inadimplemento registradas pela fiscalização de avença quanto a execução contratual.

Esse ateste não permitiu análise apurada sobre a existência de PABX. Para tanto, foi solicitado o Contrato nº 67/2010 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em que não foi verificada a existência de tal Plataforma. Para que a área técnica não cometesse nenhum equívoco, foi solicitada diligência ao MTE por meio do Ofício nº 076/2014/ASLIC/COLIC/DILOG, em que foi perguntado o seguinte:

b) A Contratada fornecia terceirização completa de serviços com implantação e manutenção continuada de itens de Plataforma de Telecomunicações (PABX/DAC/URA)?

Em Resposta a esse questionamento, o MTE respondeu:

O fornecimento de DAC e URA era de responsabilidade da Contratada. Era responsabilidade do MRE a contratação de serviço de telefonia com a instalação dos feixes EI.

Sendo assim, em nenhum dos documentos analisados foi feita referência a existência de PABX. Por esse motivo, restou comprovada que a empresa não atendeu a esse requisito.

Importante destacar, que se houvesse ocorrido algum equívoco na análise da área técnica referente à existência de PABX, mesmo assim, a empresa não seria habilitada por não atender, por completo ou por somatório de atestados (a fim de comprovar que prestou serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos), o exigido nos itens 10.4.3.4, 10.4.3.6 e 10.4.3.7 do Edital.

Quanto ao Atestado do Banco do Brasil apresentado, a área técnica entendeu que tal documento não foi suficiente para realizar análise de habilitação da empresa, por isso mesmo baseou-se também em documentação complementar: Contrato de Prestação de Serviços 2007/9600 – 0183 do Banco do Brasil e aditivos nº 10 e 11 do Contrato, bem como diligência realizada ao órgão por meio do Ofício nº 075/2014/ASLIC/COLIC/DILOG e cuja resposta foi obtida por e-mail do Banco encaminhado no dia 01 de outubro de 2014 ao setor de Licitação e Contrato da Presidência da República.

A empresa alega em seu recurso que:

(...) em todos os contratos com o Banco do Brasil, fornece e forneceu toda a infraestrutura de rede sobre a qual rodam soluções centralizadas VOIP que interligam diferentes sítios de diferentes prestadores de serviços.

Entretanto verificou-se que no Documento nº 1 do contrato nº 2007/9600-0183 (p.34) do Banco do Brasil, conforme já apontado na Nota Técnica nº 0025/2014 – SPM/SEV, quanto aos requisitos de tecnologia, dispõe o seguinte em seu item 1.3:

1.3 Os demais recursos da Central serão fornecidos pelo Banco do Brasil. São eles: servidores firewalls, solução de telefonia (DAC, CTI, tarifador, aparelhos telefônicos e fones de cabeça), painéis eletrônicos, sistema de gravação, URAS, discador preditivo e monitores de plasma.

Verifica-se, portanto, que tal infraestrutura de rede não foi fornecida de forma completa pela Contratada. Para não restar dúvida quanto a essa questão, em diligência ao Banco do Brasil foi questionado o seguinte:

c) A Contratada fornecia terceirização completa de serviços com implantação e manutenção continuada de itens de Plataforma de Telecomunicações (PABX/DAC/URA), ou essa parcela era de responsabilidade do Banco do Brasil?

A resposta a essa questão foi:

Essa parcela (PABX/DAC/URA) era de responsabilidade do Banco do Brasil.

Diante disso, não resta qualquer dúvida de que a empresa **não** “fornece e forneceu toda a infraestrutura de rede sobre a qual rodam soluções centralizadas VOIP”, em todos os contratos com o Banco do Brasil, conforme alegado por ela.

Além disso, o fato de a empresa ter prestado serviços por sessenta meses ao Banco do Brasil por meio do Contrato nº 2007/9600-0183 não atesta que o serviço foi realizado de forma satisfatória. Para comprovar a capacidade técnica da recorrente foi claramente solicitado nos itens 10.4.3.1 a 10.4.3.7.2 do Edital a apresentação de atestados e não de contratos, sendo assim, o que foi avaliado é o período do ateste e não da contratação, o que equivale a dois anos e oito meses (de 22/09/2007 a 24/05/2010).

Ainda quanto ao atestado do Banco do Brasil, a recorrente alega ter ocorrido equívoco na análise técnica sobre os serviços prestados pela empresa, informando que os serviços prestados passaram por uma dinâmica ao longo do tempo, informando que, atualmente, exerce diferentes tipos de atividades e não apenas serviços de tele vendas e pesquisa.

Sobre isso o Edital, em seu item, 10.4.3.7.1, traz a seguinte exigência:

***10.4.3.7.1** Não serão aceitos atestados referentes a operações de tele vendas, pesquisas e campanhas de telemarketing ativo, uma vez que o serviço a ser contratado tem natureza diversa e mais complexa do que as de operações de telemarketing para vendas, para pesquisa de mercado e para campanhas. Tal exigência é imprescindível para garantir a eficácia do serviço prestado, uma vez que o serviço a ser contratado é caracterizado como de utilidade pública e lida com o recebimento de casos de violência contra mulher, com o registro e encaminhamento de denúncias a órgãos de segurança pública de todo o país. Para que o serviço prestado pelo Ligue 180 atinja seu fim pretendido, é preciso fornecer, prioritariamente, uma escuta acolhedora e qualifica a quem procura pelo serviço, para que o atendimento proporcione um contexto seguro e acolhedor às mulheres em situação e violência para o registro de denúncias. Esse contexto exige expertise diferencial das atendentes para dar espaço de fala à demandante e, ao mesmo tempo, perceber a hora adequada de intervenção para prestar as informações e instruções necessárias ao enfrentamento a violência relatada. Ademais, enquanto disque denúncia, o serviço lida com informações sensíveis, que requerem tratamento diferenciado e requisitos de segurança. Portanto, tais elementos caracterizam o serviço a ser contratado como de natureza diversa e mais complexa do que as de operações de telemarketing para vendas, para pesquisa de mercado e para campanhas, que não são compatíveis com o objeto licitado, já que o serviço a ser futuramente contratado não versará sobre a venda de quaisquer produtos ou similares;*

Conforme já explicitado anteriormente, a análise técnica da empresa foi realizada por meio de atestados, contratos apresentados e diligências aos órgãos. Quanto ao serviço prestado ao Banco do Brasil, tal dinâmica não foi diferente.

Foi verificada, nos itens 1.1 e 1.2 do Documento nº 1 do contrato nº 2007/9600-0183 (p.09), a relação de atividades a serem executadas pelo Telemarketing Receptivo e Ativo. Como pode ser observado nas fls. 2457 do Processo nº 00036.000532/2014-43, tal documento define claramente a atribuição do telemarketing ativo, entre elas: abordagens de vendas de produtos e serviços e realização de pesquisas. Além disso, o atestado do referido Banco informa a contratação de 540 operadores teleatendimento ativo em contraste com 352 atendentes de teleatendimento receptivo. Sendo comprovado, portanto, a relevância do telemarketing ativo e a descrição de sua função no referido contrato, a qual é incompatível com as características do serviço que se pretende contratar, uma vez que o Ligue 180 é um serviço de utilidade pública e destinado ao registro denúncias de violência contra mulher. Por isso, exige expertise diferencial das profissionais para a análise e encaminhamento denúncias aos órgãos competentes de segurança pública e ministério público de todo o país.

Esclarecemos que para garantir a lisura na análise das propostas, foram utilizados documentos formais apresentados pelas empresas via Portal Comprasnet ou pelos órgãos, para os quais foram realizadas as diligências. Tais documentos foram apresentados tempestivamente durante a fase de habilitação e não demonstrou compatibilidade com o

objeto a ser contratado, conforme exigido no item 10.4.3.7 do Edital, não havendo, portanto, que se falar em equívoco na análise apresentada por meio da Nota Técnica nº 0025/2014 – SPM/SEV.

Quanto ao atestado emitido pelo cliente Canal de Compras à empresa Grenit Serviços e Desenvolvimento de Softwares Ltda declaramos que o fato de realizar a manutenção e suporte da solução implantada na empresa Canal de Compras, não caracteriza que tal solução esteja em pleno funcionamento e seja caracterizado como serviço continuado, uma vez que fica claro que quem gerencia a operação da Plataforma de Telecomunicações é a Contratante Canal de Compras e não a Contratada, ou seja, a gestão da operação da referida Plataforma não foi realizada pela empresa Grenit, ela apenas foi responsável por uma atividade secundária e não principal. Tal fato compromete o atendimento completo ao item 10.4.3.2. Quanto ao exigido no item 10.4.3.6, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 0025/2014 – SPM/SEV, que esse foi atendido, não sendo, portanto, descumprido esse item por parte da empresa, conforme análise transcrita a seguir:

ATENDE – O contrato iniciou-se em 30/01/2014 sendo encerrado em junho de 2014 conforme declaração de contratos assinados, atendendo a exceção do item 10.4.3.6.

Sobre a declaração de que a empresa instalará escritório no Distrito Federal, o Edital referente ao Pregão nº 01/2014 exige o seguinte:

10.4.1 As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

10.4.1.1 Declaração de que o licitante instalará escritório no Distrito Federal, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

Tal exigência está respaldada pelo previsto no art. 19, § 5º, inciso II da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 30 de abril de 2007, alterada pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 6, de 23 de dezembro de 2013:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

(...)

II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

Como foi uma exigência prevista no Edital e respaldada pela legislação vigente, a obrigação de apresentação dessa declaração ficou a cargo da licitante, uma vez que a Administração Pública não possui obrigação de supor ou adivinhar que a empresa já está instalada no Distrito Federal, possui filial regularmente estabelecida e atualmente presta serviços a clientes Federais no território. Além disso, na documentação apresentada pela proponente foi indicado o seguinte endereço: Rua Pequetita, 145 – cj. 112 – Vila Olímpia – CEP 04552-060 – São Paulo – SP. Não havendo, portanto, como a Administração inferir que ela possui escritório no Distrito Federal.

Quanto ao subitem “g” do tópico 11 da Nota Técnica nº 025/2014/ASLIC/COLIC/DILOG, informamos que tal análise será realizada pela própria Coordenação de Licitação e Contratos da Presidência da República.

4.2 Da Análise das razões recursais da empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇA E ATENDIMENTO S.A.

No dia 28 de novembro a empresa Audac Serviços Especializados de Cobrança e Atendimento S.A remeteu recurso via Portal Comprasnet direcionado à Coordenação de Licitações da Diretoria de Recursos Logísticos da Secretaria Geral da Presidência da República. A referida empresa alega que os documentos da empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda, declarada vencedora do certame no dia 25 de novembro de 2014, encontram-se irregulares e solicita sua inabilitação.

A empresa Audac Serviços Especializados de Cobrança e Atendimento S.A apontou que a empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda descumpriu todos os itens do Edital listados abaixo, quais sejam:

9.3.8 Qualificação do preposto autorizado a firmar o contrato, ou seja, nome completo, CPF, carteira de identidade e nacionalidade.

(...)

10.4 Encerrada a fase de lances, a licitante classificada em primeiro lugar deverá encaminhar documentação complementar exigida para habilitação **que não esteja contemplada no SICAF e no sistema Comprasnet, por meio eletrônico – opção “**Enviar Anexo**” ou pelo fax (0xx61) 3411-4305/3411-3425, juntamente com a proposta de preços indicada no **subitem 9.1**, no prazo de **até 3 (três) horas**, a contar da convocação do pregoeiro no sistema eletrônico.**

10.4.1 As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

10.4.1.1 Declaração de que o licitante instalará escritório no Distrito Federal, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

10.4.2 As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de **qualificação econômico-financeira:**

10.4.2.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral – LG, Liquidez Corrente – LC, e Solvência Geral – SG superiores a 1 (um); (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

(...)

10.9 Todos os documentos deverão estar em nome da licitante, com indicação do número de inscrição no CNPJ. Se a licitante for matriz, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da matriz, se for filial, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da filial, salvo aqueles que, por sua natureza, comprovadamente, são emitidos em nome da matriz.

Quanto ao item 9.3.8, a Nota Técnica 0036/ 2014 – SPM/SEV da Secretaria de Política para as Mulheres apontou que foram identificadas as informações sobre o preposto: nome completo, CPF, carteira de identidade, conforme apresentado no item 3 (Identificação do Representante Legal) da proposta comercial, estando, portanto, esse item regular.

Sobre o item 10.4.1.1, informamos que a empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda apresentou declaração referente a instalação de escritório no Distrito Federal, conforme indicação abaixo, constante nas fls 4018 do Processo nº 00036.000532/2014-43:

*A Call Tecnologia e Serviços Ltda inscrita no CNPJ nº 05.003.257.0001-10 com sede em Brasília, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Fábio Souto Teixeira, infra-assinado, portador da carteira de identidade nº 1.558.219 SSP/DF e do CPF nº 619.290.261-53, para fins do disposto no edital, **DECLARA** que sendo a vencedora do certame acima referenciado, instalará escritório no Distrito Federal, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.*

No que se refere ao item 10.4.2.1 e 10.9, verificou-se a empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda concorreu ao certame por meio de sua matriz, sob o CNPJ de nº 05.003.257/0001-10, no entanto, o balanço patrimonial apresentado pela empresa trouxe um CNPJ distinto (nº 05.003.257/0001-11). Contudo, na manifestação de contra razão da empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda, alegou-se que tal equívoco não passou de um erro material concernente ao dígito da final do CNPJ da matriz da empresa, o que não invalidaria todo o processo de licitação, dado que o Balanço Patrimonial, constante nas fls. 3975 a 3980 do Processo nº 00036.000532/2014-43 apresenta chancela da Junta Comercial, o que atesta a validade do documento apresentado.

5. Da Análise

5.1 Da análise das razões recursais da empresa GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

A respeito do subitem “g” do tópico 11 da Nota Técnica nº 025/2014/ASLIC/COLIC/DILOG, cumpre registrar que justificativa de que trata o item 10.4.2.4.2 deve ser apresentada, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a fim de que se verifique se a empresa tem patrimônio suficiente para suportar compromissos já assumidos com outros contratos sem comprometer a nova contratação.

Tendo em vista que a empresa Recorrente não apresentou a justificativa pertinente nos moldes exigidos pelo edital, ou seja, dentro do prazo de 3 (três) horas determinado pelo item 10.4, restou prejudicada a qualificação econômico-financeira da licitante quanto à exigência do subitem 10.4.2.4.2, em razão dos contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira em face dos pagamentos regulares e/ou mensais a serem efetuados.

Quanto a alegação de que “*a exemplo de todos os trabalhos de ajustes conduzidos com a Licitante declarada vencedora, esta omissão deveria ser suprida em sede de diligências por não afetar a avaliação e integralidade do processo*”, esclareço que os citados ajustes tiveram como objeto somente a Planilha de Custos e Formação de Preços e a negociação solicitada pela área técnica demandante, com base nos itens 9.11.4 e 9.12 do edital, reproduzidos abaixo.

9.11.4 Erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, **quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado**, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009) (grifo nosso)

(...)

9.12 Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta à licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta.

9.12.1 A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelas demais licitantes.

Por fim, a respeito da manifestação da empresa Recorrida em sua contrarrazão a respeito do acórdão do Tribunal de Contas da União que julgou adequada a desclassificação da Recorrente em relação à apresentação dos mesmos atestados ora apresentados, cumpre ressaltar que a aquela análise foi realizada para o caso específico do Pregão Eletrônico n.º 9/2014, promovido pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. No entanto, um ponto do Acórdão 2873/2014 – TCU Plenário merece atenção para esta discussão.

Em relação ao item 10.4.3.7 do edital, a área técnica demandante se manifestou a respeito do não atendimento do atestado de capacidade técnica emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme análise abaixo:

NÃO ATENDE – O Atestado, o Contrato e a diligência realizada confirmam que a empresa atende os requisitos de compatibilidade em características e quantidades, mas não atende quanto aos prazos. As diligências evidenciaram que a empresa não cumpriu os prazos acordados no contrato 67/2010 no que diz respeito ao atraso para a disponibilização de módulos gerenciais (PAD 47951.000190/2011-41), de ferramenta de registro de atendimento

(PAD 47951.000217/2011-03) e fechamento do teleatendimento eletrônico (PAD 47951.000279/2010-41).

Nessa mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União julgou procedente a não aceitação, pelo MTE no âmbito do PE 9/2014, do atestado de capacidade técnica emitido pelo próprio Órgão em função da prestação insatisfatória dos serviços por parte da empresa Recorrente, conforme se verifica nos trechos do Acórdão TCU 2.873/2014 – Plenário reproduzidos a seguir.

19.3.19. Já o atestado fornecido pelo MTE (peça 21, p. 275), relativo à contratação anterior, de fato, não contém a avaliação expressa do cumprimento do acordo dos níveis de serviço.

19.3.20. Nesse aspecto, cumpre destacar que os serviços vinham sendo prestados de forma insatisfatória por essa empresa, conforme revela o teor do atestado, ao consignar a informação de que se encontrava "em trâmite (...) procedimento administrativo para averiguação de ocorrências de possível inadimplemento registradas pela fiscalização da avença quanto à execução contratual", bem como do relatório elaborado próximo ao término de vigência do segundo ano de prestação de serviços pela Grenit (Memo 122/2012/CGRL/Spoa/SE/MTE, de 5/10/2012 - peça 21, p. 239-241).

19.3.21. Esse relatório contém descrição de todas as irregularidades constatadas durante os dois anos de prestação de serviços, oportunidade em que foi aventada a possibilidade de se prorrogar o contrato apenas por 180 dias, prazo necessário para a realização de novo processo licitatório, o que não foi aceito pela empresa, resultando na rescisão do instrumento contratual.

19.3.22. Dessa forma, não há que se falar em diligência à subunidade do Ministério que era responsável pela fiscalização dos serviços do contrato 67/2010, para que fizesse avaliação do cumprimento do acordo de níveis de serviço, pois as atividades prestadas pela empresa não ocorriam a contento, a ponto de a Administração ter instaurado processos administrativos que levaram à aplicação de diversas penalidades de advertência e multa, conforme informado pelo MTE (peça 21, p. 85-86).

(...)

15. No entanto, verificou a unidade instrutiva que procederia a outra alegação da CGRL/MTE, atinente à qualidade insuficiente dos serviços que a Grenit vinha prestando anteriormente. Nesse sentido, constatou-se o aspecto de haver ressalva quanto a isso no próprio atestado, assim como que a situação foi descrita com detalhes em relatório elaborado próximo ao término do segundo ano de prestação de serviços (fls. 239/241, peça nº 21).

16. A conclusão da unidade instrutiva, portanto, é de que, ainda que a questão dos impostos incidentes sobre a proposta da Grenit pudesse haver sido superada, a exclusão da empresa do certame, ao final, revelou-se devidamente fundada na ausência de comprovação de sua qualificação técnica.

5.2 Da Análise das razões recursais da empresa AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇA E ATENDIMENTO S.A.

Conforme apontado pela área técnica demandante e pela empresa Recorrida em sua contrarrazão, verifica-se na documentação apresentada pela empresa vencedora:

1. Indicação do Representante Legal para assinatura do contrato, constante no Item 3 da Proposta Comercial;
2. Declaração a que se refere o item 10.4.1.1 do edital, constante nos autos em fl. 4.018 e no arquivo digital “Declarações”, contido na documentação encaminhada anexo do via Sistema Comprasnet.

Acerca do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Recorrida, observa-se que o CNPJ constante no citado documento é de 05.003.257/0001-11, enquanto que no próprio Termo de

Abertura e de Encerramento, bem como no restante da documentação apresenta, verifica-se o CNPJ de 05.003.257/0001-10.

Após a análise dos argumentos apresentados, foi realizada consulta ao portal da Receita Federal do Brasil a fim de se obter o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral vinculado ao CNPJ 05.003.257/0001-11. Como resultado da consulta, fls. 4.279, o referido site apresentou a seguinte mensagem:

Solicitação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica.
Contribuinte, Número do CNPJ : 05003257000111
O número do CNPJ não é válido. Verifique se o mesmo foi digitado corretamente.

Assim, após a verificação de que o CNPJ 05.003.257/0001-11 não é válido, não há de se prosperar a alegação da Recorrente de que a licitante vencedora apresentou documentação de sua filial, enquanto participante do certame como matriz.

Cumpra registrar ainda que a empresa Recorrida apresentou, juntamente com a documentação de qualificação econômico-financeira questionada, relatório do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, no qual se verifica o Balanço Patrimonial para o período de 01 de Outubro de 2013 a 31 de Dezembro de 2013, registrado com o CNPJ 05.003.257/0001-10, cujos valores apresentados são correspondentes aos valores verificados no Balanço Patrimonial para o exercício de 2013 registrado com CNPJ 05.003.257/0001-11.

6. Da Conclusão

Diante dos fatos registrados, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **GRENTI SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base no parecer da área técnica demandante, nas diligências realizadas e na legislação que rege a matéria, mantendo a decisão da inabilitação da empresa supracitada.

Diante dos fatos registrados, **CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE COBRANÇA E ATENDIMENTO S.A.**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base no parecer da área técnica demandante, nas diligências realizadas e na legislação que rege a matéria, mantendo a decisão da habilitação da empresa **CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**.

Diante do exposto e por força da previsão legal contida no inciso VII, do art. 11 do Decreto nº 5.540/2005, solicito a remessa dos autos a autoridade competente para apreciação e deliberação quanto à decisão do Pregoeiro e, caso mantenha a decisão, adjudicar e homologar o certame, conforme previsto nos incisos V e VI do art. 8º do Decreto nº 5.450/2005.

EMPRESA	CNPJ Nº	ITEM	VALOR TOTAL
CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA	05.003.257/0001-10	ÚNICO	R\$ 66.578.909,88

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitação, Anexo III, Ala “A” do Palácio do Planalto, Sala 207, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas e que esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.sg.gov.br/aceso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.comprasgovernamentais.gov.br.

Em 10 de dezembro de 2014.

Guilherme Paiva Silva
Pregoeiro – PR